



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002881/97-81
Recurso nº. : 121.549
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LEONARDO IZECKSOHN
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.343

IPPF – CONVERSÃO EM UFIR – Na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 os rendimentos deveriam estar representados em quantidade de UFIR, obtida pela multiplicação do valor do mesmo pela UFIR vigente no mês do recebimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO IZECKSOHN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.002881/97-81
Acórdão nº. : 106-11.343

Recurso nº. : 121.549
Recorrente : LEONARDO IZECKSOHN

RELATÓRIO

LEONARDO IZECKSON, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01/07, do contribuinte exige-se um crédito tributário total R\$ 4.081,08 a título de imposto de renda, multa de ofício e acréscimos legais pertinente à tributação de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas provenientes de trabalho sem vínculo empregatício prestado à GEAP- Fundação de Seguridade Social e glosa de parte dos valores consignados como "carnê leão". Irregularidades estas constatadas pela revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 1994.

Inconformado o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 20, instruída pelos documentos de fls.21/24, alegando que as cópias dos extratos anexados comprovam a falsidade dos dados fornecidos pela GEAP.

Intimada, por diversas vezes a fonte pagadora GEAP – Fundação de Seguridade Social, novos documentos foram juntados aos autos fls.31/49.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência reduzindo o imposto e a multa para o equivalente 92,83 UFIR e 69,62 UFIR, respectivamente, em decisão de fls.52/55 que contém a seguinte ementa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.002881/97-81
Acórdão nº. : 106-11.343

“MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS POR INFORMAÇÃO DA DIRF-
Demonstrado nos autos que a DIRPF sobre a qual repousou a ação fiscal foi objeto de retificação pela fonte pagadora, cumpre retificar o lançamento primitivo

PRECLUSÃO PATRIMONIAL- *Matéria não contestada na fase impugnatória do procedimento torna o lançamento incontroverso quanto à mesma.”*

Cientificado em 09/11/99, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fl. 60, acompanhado de comprovante do depósito recursal de 30% sobre o montante devido, em atendimento à Medida Provisória n.º 1.621/97.

Em seu recurso, requer que sejam refeitos os cálculos de seus rendimentos pois o cálculo de fls. 53 traz 1.261,37 UFIR como o valor recebido em janeiro, quando este valor só foi efetivamente depositado em sua conta corrente em fevereiro/93, o que resulta na quantia de 974,25 UFIR.

Fundamentando o seu pedido juntou as cópias de extratos bancários de fls. 62/71.

Foi apensado a este processo o de nº 10730.000555/95-03 , que cuidou da nulidade da primeira notificação de lançamento emitida em 10/03/95.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.002881/97-81
Acórdão nº. : 106-11.343

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Argumenta o recorrente que o rendimento, cuja tributação foi mantida, não foi recebido em janeiro de 1993 mas sim em fevereiro do referido ano.

Os documentos juntados aos autos às fls. 62/71, apesar de estarem em cópia confirmam sua alegação.

Dessa formam, e considerando que nos termos das orientações contidas no Manual para Preenchimento da Declaração de Ajuste do exercício de 1994, pág. 9, explicava que deveria o valor do rendimento deveria ser convertido em UFIR pelo valor desta no mês de recebimento.

Multiplicado pela UFIR de fevereiro/93 de 9.597,03 o valor recebido de Cr\$ 9.349.985,25 resulta em 974,25 UFIR.

Isso posto VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da tributação o equivalente a 287,12 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

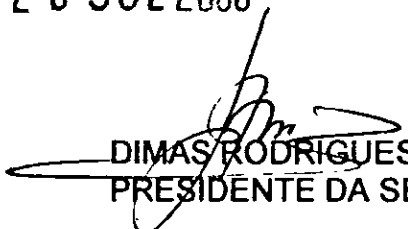
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.002881/97-81
Acórdão nº. : 106-11.343

INTIMAÇÃO

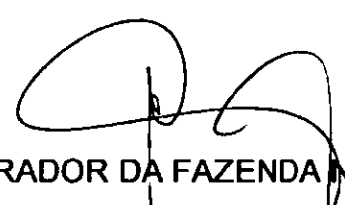
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 JUL 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

21/7/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL